



PROCESSO N.º 1048/12

PROTOCOLO N.º 11.267.313-0

PARECER CEE/CEB N.º 676/12

APROVADO EM 30/08/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SENADOR CORREIA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos, para fins de cessação.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n.º 981/2012 – SUED/SEED, de 31/05/12, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, em 23/01/12, de interesse do Colégio Estadual Senador Correia – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Ponta Grossa, que por sua direção, solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos, para fins de cessação (fls. 02, 113).

#### 1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Senador Correia – Ensino Fundamental, Médio e Profissional está situado na Praça Roosevelt s/n, Centro, do município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade de Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 1503/10, de 19/04/10, por 2 (dois) anos, a partir do 2.º semestre de 2009 (fls. 06)

A indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização dos cursos estão anexadas às fls. 08 a 30 e os dados da avaliação interna quanto ao curso constam das folhas 31 a 54 do processo.

Em 13/06/12 o processo foi devolvido à SEED para correção da sequência numérica da paginação e retornou a este CEE em 20/06/12 pelo ofício nº 1107/2012-SUED/SEED.



PROCESSO N.º 1048/12

## 1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: Ensino Fundamental Fase II: 1600 / 1.610 (Mil e seiscentas / mil, seiscentas e dez) horas e Ensino Médio: 1200 / 1306 (mil e duzentas / mil, trezentas e seis) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, por disciplinas, para o Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio

Regime de funcionamento: de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup>-feira, no período diurno ou noturno.

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

## 1.3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 74/12, do NRE de Ponta Grossa, procedeu a verificação *in loco* e foi favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 88 a 92).

Durante a verificação *in loco*, foi constatada a ausência de laudo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária. Foram apresentados os protocolados n.ºs 9.485.647-7 e 3200303, sendo o primeiro de 23/07/07, referente à solicitação de verba complementar para o Projeto de Prevenção contra Incêndio, e o segundo com pedido de isenção de taxas para Licença Sanitária.

## 1.6 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

Anos Iniciais e Finais	IDEB OBSERVADO			META PROJETADA			
	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
8. <sup>a</sup> série							
9. <sup>o</sup> ano	3,5	3,2	3,3	2,9	3,2	3,5	4,1

## 1.7 Parecer SEED

A Secretaria de Estado da Educação pelo Parecer n.º 120/2012 – DEB/EJA/SEED solicita que seja concedido o reconhecimento dos referidos cursos.



PROCESSO N.º 1048/12

## 2. Mérito

Este expediente trata de pedido credenciamento e reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos, para fins de cessação, do Colégio Estadual Senador Correia – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Ponta Grossa.

A Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, de 25/11/10, instituiu o credenciamento das instituições de ensino da Educação Básica, regular. O NRE de Ponta Grossa no relatório circunstanciado e no laudo técnico da Comissão Verificadora fazem menção ao ato de credenciamento, e o Parecer n.º 120/12-DEB/EJA/SEED, é favorável ao credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica. Nesse sentido cabe à Secretaria de Estado da Educação, exarar o ato de credenciamento da instituição de ensino no Sistema do Estado do Paraná, para que o reconhecimento, objeto deste Parecer, seja revestido de plena legalidade.

O relatório circunstanciado da Comissão Verificadora atesta que a instituição de ensino passou por reformas para melhoria do prédio e instalações, conforme informado às folhas 08 a 10 do processo, os ambientes pedagógicos estão devidamente equipados e adequados à oferta do curso e o corpo docente é devidamente habilitado, assim como o pessoal técnico - administrativo e especialistas.

O Regimento Escolar e os adendos referentes à oferta da Educação de Jovens e Adultos e a Proposta Pedagógica estão devidamente aprovados pelo NRE de Ponta Grossa.

Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com as Deliberações n.ºs 02/10 e 05/10 – CEE/PR.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a partir do 2.º semestre de 2009, até o final do ano de 2012, para fins de cessação, do Colégio Estadual Senador Correia – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com o estabelecido no art. n.º 45, da Deliberação. n.º 02/10 – CEE/PR.

Determinamos à mantenedora que sejam tomadas as providências necessárias referentes às ressalvas apontadas neste Parecer.



PROCESSO N.º 1048/12

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento dos cursos para fins de cessação;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB

Oscar Alves  
Presidente do CEE